



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-13

SEB

=====

=

42 TC-002526/026/10

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2010.

Requerente: Antônio Melhado Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-12, publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado: Bruno Henrique Piatto e outros.

Acompanham: TC-002526/126/10 e Expediente: TC-000180/011/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

=

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizadas:

a) aplicação de apenas **27,5%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica, ferindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT-CF. Além disso, aplicou somente **43%** desses recursos durante o exercício, descumprindo, também, o artigo 21, "caput" e §2º, da Lei nº 11.494/07.

b) as inconsistências nos demonstrativos contábeis, com distorções nos índices e resultados, contrariando o princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 98 todos da Lei nº 4.320/64) e da competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

c) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE"; "Royalties"; "Licitações"; e "Instruções do Tribunal".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável ANTÔNIO MELHADO NETO apresentou Pedido de Reexame (fls. 385/391) e 04 (quatro) anexos do Expediente TC-000773/011/12.

Em suas razões, alegou em relação ao "FUNDEB" que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



√ não obstante os desacertos, os recursos do FUNDEB foram efetivamente aplicados, nos exatos termos do que dispõe a legislação pertinente;

√ os recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2010 somaram a importância de R\$1.174.395,76 (Banco do Brasil - Agência 04111-1 - c/c 20.458-7 R\$579.880,18, Agência 6731-8 c/c 1.124-X R\$433.708,41 e Agência 0411-1 - c/c 131.124-7 R\$160.807,17), mais rendimentos de aplicação financeira de R\$3.773,25, totalizando R\$1.178.169,01;

√ desses recursos foi repassada a importância de R\$812.710,35 para conta-corrente da Prefeitura no Banco Santander para pagamento de pessoal, R\$181.471,76 para pagamento de despesa com pessoal relativo ao ressarcimento ao Estado de São Paulo de profissionais do magistério cedidos ao Município e R\$184.817,65 como pagamento de outras despesas, conforme documentos juntados em anexo, totalizando R\$1.178.999,76¹.

No que toca às "INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS", asseverou que, em parte, razão assiste à ilustre Fiscalização, pois constatou que, realmente, os "recursos orçamentários" acabaram se misturando com os recursos financeiros, ou seja, as despesas empenhadas com recursos vinculados do FUNDEB foram pagas com recursos do Tesouro (recursos próprios) e vice-versa, assim, realmente ficou difícil avaliar a aplicação desses recursos.

Finalmente, quanto aos "DEMAIS ITENS CONSTANTES DO RELATÓRIO", ressaltou que o Município ficou mais consciente da seriedade que os assuntos merecem por parte de qualquer ente federado.

1.3 Instada (fl. 393), a Assessoria Técnica pronunciou-se:

a) Unidade de Cálculos (fls. 394/399) entendeu pertinentes as alegações do Recorrente, nas quais ficou devidamente esclarecida a ocorrência de despesas que oneraram a dotação do Tesouro (recursos próprios), mas que efetivamente foram pagas com recursos do FUNDEB, e, assim, apresentou o seguinte Demonstrativo da Aplicação dos

¹ Resumo Geral:			
Receita FUNDEB	R\$1.174.395,76		
Rendimento de Aplicações Financeiras	<u>R\$ 3.773,25</u>		
Total FUNDEB	R\$1.178.169,01	100%	
Despesas – Folha de Pagamento	R\$ 563.332,06		
Despesas – Professores Cedidos	<u>R\$ 181.471,16</u>		
Total das Despesas - FUNDEB	R\$ 744.803,22	63,22%	
Demais Despesas			
Total Geral	R\$1.178.999,76	100,07%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recursos na Educação:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferências	7.067.576,38	100
FUNDEB		
Transferências Recebidas	1.174.395,76	
Receita de Aplicações Financeiras	3.773,25	
Total das Transferências do FUNDEB	1.178.169,01	100
Despesas com Profissionais do Magistério	744.803,82	63,22
Demais Despesas	495.215,09	
(-) Despesas Empenhadas com Recursos Próprios	61.849,81	
Total das Demais Despesas	433.365,28	36,78
Total das Despesas com FUNDEB apuradas pela ATJ	1.178.169,10	100
Despesas Próprias em Educação - Exceto FUNDEB		
Educação Básica	1.295.215,28	
(+) FUNDEB Retido	1.331.026,52	
(-) Despesas-Recursos Próprios pagos com FUNDEB	<u>245.279,06</u>	100
Total da Aplicação de Recursos Próprios	2.380.962,74	33,69
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2011	149.066,92	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>5.320,00</u>	
Aplicação Final na Educação Básica	2.226.575,82	31,50

Desse modo o Município cumpriu o disposto:

√ no artigo 60, XII, do ADCT com a aplicação de **63,22%** dos recursos do FUNDEB na remuneração condigna dos profissionais do magistério;

√ no artigo 21, caput e §2º da Lei federal nº 11.494/07, pois aplicou **100%** dos recursos do FUNDEB e

√ no artigo 212 da CF, com a aplicação de **31,50%** dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

b) Unidade Econômica (fl.400) observou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário e o Município apresentou uma diminuição no resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro.

c) Unidade Jurídica (fls. 400/402) opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar os principais óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo.

d) A I. Chefia Substituta de ATJ (fl. 403) não destoou.

1.4 O DD. MPC (fls. 404/406), concluiu pela manutenção do parecer desfavorável às contas, mesmo porque, como a própria Prefeitura admitiu, as informações contábeis da Municipalidade, ao longo do exercício de 2010, abrigavam grosseiros equívocos e recorrentes inconsistências e omissões.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 20-09-2012 (fls. 381/382), de sorte que o recurso, interposto em 19-10-2012 (fls. 385/391) com os documentos anexos, é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No que se refere à insuficiente aplicação da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, no prazo estabelecido pelo artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei federal nº 11.494, de 20-06-2007², bem como ao descumprimento do disposto no artigo 60, XII do ADCT-CF³, a equipe de

² "Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20-12-1996.

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional".

³ Artigo 60 - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fiscalização apontou o seguinte Demonstrativo do Ensino que foi acolhido quando do voto originário:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferências	7.067.576,38	100
FUNDEB		
Transferências Recebidas	1.174.395,76	
Receita de Aplicações Financeiras	3.773,25	
Total das Transferências do FUNDEB	1.178.169,01	100
Despesas com Profissionais do Magistério	324.055,22	27,50
Demais Despesas	183.007,47	
Total das Despesas com FUNDEB	507.062,69	43,03
Despesas Próprias em Educação		
Educação Básica - Exceto FUNDEB	1.295.215,28	
(+) FUNDEB Retido	1.331.026,52	
Total da Aplicação de Recursos Próprios	2.626.241,80	37,16
(+) Saldo do FUNDEB R\$ 813,12- aplicado no 1º Trim/2011	813,12	
(-) Ajuste Recursos Próprios	<u>154.386,92</u>	
Aplicação Final na Educação Básica	2.472.668,00	34,99

O Recorrente apresentou agora extensa documentação (Expediente TC-000773/011/12 e mais quatro anexos), dando conta dos recursos recebidos do FUNDEB e as despesas empenhadas e pagas por conta desses recursos.

Inicialmente, demonstrou (docs. 02/04) o total das transferências recebidas nas contas do FUNDEB no Banco do Brasil, apresentou os extratos bancários (Docs. 05/46) das contas Agência 0411-1 c/c nº 20.458-8 de R\$579.880,18, Agência 0731-8 c/c nº 1.124X, R\$433.708,41 e Agência 0411-1

refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Alterado pela EC-000.053-2006)

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c/c nº 131.124-7 de R\$ 160.807,17 que somaram R\$1.174.395,76, devendo ainda ser acrescida dos juros de aplicações financeiras de R\$ 3.773,25.

A partir dos docs. 47/261, juntou os comprovantes das despesas realizadas, bem como a comprovação dos pagamentos realizados, identificando mesmo as dotações que foram oneradas. Assim, constatei:

Conta Corrente	Recebido - R\$	FUNDEB 60% Transferido c.c	Despesas Comprovadas			Total
			FUNDEB - 60% - R\$	Tesouro - R\$	FUNDEB 40% - R\$	
20.458-8	579.880,18	507.254,26	14.166,83	24.766,45	35.012,75	581.200,29
1.124-X	433.708,41	211.523,62	77.092,42	4.131,05	92.690,95	385.438,04
131.124-7	160.807,17	93.932,47	88.574,34	5.717,20	24.137,42	212.361,43
Rendtos	3.773,25					
Total	1.178.169,01	812.710,35	179.833,59	34.614,70	151.841,12	1.178.999,76

Em relação às transferências realizadas para a conta movimento objetivando o pagamento de pessoal no montante de R\$812.710,35, os documentos juntados (Doc. 262/707 - extratos bancários, notas de empenho e resumo contábil das folhas de pagamento) demonstram que foram efetivamente destinados ao pagamento dos profissionais da educação.

Desta forma, realizando novamente os cálculos, fixo os seguintes percentuais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino⁴ :

⁴ **Demonstrativo da Aplicação dos Recursos no Ensino:**

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferências	7.067.576,38	100
FUNDEB		
Transferências Recebidas	1.174.395,76	
Receita de Aplicações Financeiras	3.773,25	
Total das Transferências do FUNDEB	1.178.169,01	100
Despesas com Profissionais do Magistério		
FUNDEB - 60%	179.833,59	
Transferência c.c	812.710,35	
Total das Despesas com FUNDEB	992.543,94	84,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Aplicação de 100,07% dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo o que determina o artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07;

- Aplicação de 84,24% com os profissionais do magistério, em atendimento do artigo 60, XII do ADCT;

Finalmente, em relação à Aplicação no Ensino Global, acompanho os cálculos de ATJ, nos quais resultou comprovada a aplicação de 31,69%, cumprindo o disposto no artigo 212 da CF.

3.2 As “INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS” realmente ocorreram, consoante bem observado no voto originário; entretanto, foi possível aferir o montante investido no ensino, além do cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, assim, neste caso, cabe severa advertência ao Município para que cumpra com rigor o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, dos artigos 83, 85, 87, 89 e 98 todos da Lei nº 4.320/64, dos artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei nº 4.320/64 e dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64 e da Resolução nº 785/95 do Conselho Regional de Contabilidade.

3.3 Finalmente, em relação aos “DEMAIS ITENS CONSTANTES DO RELATÓRIO”: “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Licitações”; e “Instruções do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não constituem motivo por si sós, para a reprovação das contas, limitando-se ao campo das recomendações.

3.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes de I. ATJ (Unidades de Cálculo, Econômica e Jurídica) e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame interposto, emitindo-se novo parecer, agora **favorável** à

Total das Demais Despesas			
FUNDEB – 40%	151.841,12		
Tesouro – Demais Despesas - Pagas com FUNDEB	<u>34.614,70</u>		
Total das Demais Despesas	186.455,82	15,82	
Total das Despesas com FUNDEB	1.178.999,76	100,07	
Despesas Próprias em Educação – Exceto FUNDEB			
Educação Básica	1.295.215,28		
(+) FUNDEB Retido	1.331.026,52		
(-) Despesas-Recursos Próprios pagos com FUNDEB	<u>231.498,89</u>		
Total da Aplicação de Recursos Próprios	2.394.742,91	33,88	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2011	149.066,92		
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>5.320,00</u>		
Aplicação Final na Educação Básica	2.240.355,99	31,69	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Paranapuã, mantendo-se as recomendações constantes do corpo deste voto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO